



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000853171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003556-05.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são apelados ELÉTRICA UNIÃO MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA e ELÉTRICA UNIÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso, com observação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR (Presidente) e MAIA DA ROCHA.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

Itamar Gaino
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 38597

Apel. nº:1003556-05.2017.8.26.0161

COMARCA: Diadema

APTE.: Banco Santander (Brasil) S.A.

APDAS.: Elétrica União Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. e outro

Responsabilidade Civil – Fraude no sistema de Internet Banking – Danos materiais.

1. A ocorrência de fraude no sistema de Internet Banking, que possibilita o desvio de valores para conta de depósito de terceiros estelionatários, configura falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar.

2. Excludente de responsabilidade. Inadmissibilidade. A atividade criminosa não exclui a responsabilidade do banco, porquanto traz hipótese de fortuito interno, inerente ao risco da atividade.

3. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §11, do NCPC.

Ação parcialmente procedente. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação apresentado contra a r. sentença de fls. 122/128, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu a restituir à autora Elétrica União Materiais Elétricos e Hidráulicos R\$ 23.438,28 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados a partir da citação; e à autora Elétrica União Serviços e Comércio R\$ 12.705,00 (doze mil, setecentos e cinco reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados a partir da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o réu, fls. 135/143, sustentando que não praticou ato ilícito, inexistindo culpa sua. Pondera que as transações efetuadas no Internet Banking utilizam validação de digitação de login e senha de acesso, validação da senha do internet banking e cadastro de um computador, dados que só a autora tinha conhecimento, razão pela qual está presente a culpa exclusiva da vítima, que faltou com o dever de cuidado. Argumenta que, se confirmada a fraude, também foi vítima e que o fato de terceiro exclui sua responsabilidade. Sustenta que a restituição de valores é indevida, uma vez que já foram creditados em conta, inexistindo a comprovação dos danos materiais arguidos.

Presentes os requisitos legais, admite-se o recurso.

Contrarrazões às fls. 177/182.

É o relatório.

Narrando a ocorrência de fraude no sistema de Internet Banking administrado pelo réu, as autoras propuseram ação objetivando ressarcimento de prejuízos de ordem material e moral.

Em contestação, o réu negou a existência de falhas em seus serviços, bem como o dever de indenizar, fls. 71/86.

A ação foi julgada, parcialmente, procedente, anotando-se, dentre outros fundamentos o seguinte:

“Desta forma, caberia ao réu demonstrar, por elementos probatórios idôneos, que não houve falha na segurança e a culpa decorreu, exclusivamente, dos autores. Contudo, o réu não juntou nenhuma prova nesse sentido.

Além da ausência de provas, há a conduta contraditória do réu em estornar à conta dos autores o valor subtraído e, pouco tempo depois – de forma imotivada – e retirar o valor que havia devolvido. Nem mesmo em contestação justificou tal conduta. Muito pelo contrário, afirmou ainda que não houve danos materiais aos autores haja vista que estornou os valores subtraídos por terceiros”, fls. 125.

De fato, a ocorrência da fraude e o desvio de valores das contas da autoras restou incontroverso nos autos.

Assim sendo, embora a instituição financeira negue os pressupostos para caracterização de sua responsabilidade civil, tecendo considerações a respeito da ausência de culpa, é certo que, na hipótese dos autos, responde de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts.186, 927, par. único do CC e ainda, arts. 14 e 17 do CDC).

Esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do REsp n.º 1.199.782-PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ocorrido em 24/08/2011:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Posteriormente, a mesma tese foi assentada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, de 27.06.12:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Além disso, destaca-se que o réu, ao disponibilizar sistema informatizado a seus clientes, visa incrementar suas atividades direcionadas ao lucro.

O bônus dessa conduta não pode se afastar do respectivo ônus, razão pela qual é intuitivo que as instituições financeiras também devem zelar pela segurança dos usuários de seus serviços.

Assim, o réu tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, ante a ausência de excludente de sua responsabilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTA CORRENTE. SAQUES EFETUADOS DE MODO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA LEGITIMIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO MODERADA DE MODO A INIBIR A REPETIÇÃO DA CONDUTA E IMPOSSIBILITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação 1011201-13.2015.8.26.0562, Relator (a): Coelho Mendes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2016).

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Saques indevidos na conta do demandante pelo sistema on line decorrentes de fraude. Sentença de procedência com o reconhecimento da inexigibilidade do valor referente aos saques realizados e fixação de dano moral em R\$10.000,00. Irresignação do banco. Não acolhimento. Ausência de comprovação de que as transações bancárias foram realizadas pelo cliente. Responsabilidade objetiva do banco. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação 0001909-15.2011.8.26.0480; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 25/08/2016).

Destaca-se que não houve impugnação ao montante pretendido para a reparação do dano patrimonial

Nessa quadra, os valores fixados pela r. sentença não comportam alteração.

Por derradeiro, em observância ao disposto no artigo art. 85, § 11, do CPC/15, o réu responderá por honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

ITAMAR GAINO

Relator